



aatae

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 31/2009, DE 03 DE JULHO

(na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 40/2015, de 01 de Junho)

Exposição de motivos:

A Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, aprovou e publicou novas regras quanto à qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas atividades de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, direção e fiscalização de obra, que não esteja sujeita a legislação especial. À data, foi ainda aprovada a Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, entretanto revogada, que regulamentava as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos referidos técnicos.

Entretanto, motivada pela necessidade de conformar a legislação nacional que regula o acesso e o exercício das atividades de serviços em território nacional com o regime da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, foi empreendida uma reforma do regime que regula o acesso e o exercício da atividade da construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2004, de 09 de janeiro. Esta reforma culminou na aprovação da Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, e não deixou de fora a matéria da qualificação profissional dos técnicos e empresas, a qual já regulada na Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, foi alvo de alterações por intermédio da Lei n.º 40/2015, de 01 de junho.

Ora, sucede que, a Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, veio retirar aos técnicos profissionais que, à data da sua publicação, detinham a qualificação profissional de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, habilitados com o curso de mestrança de construtor civil ou com o curso de técnico de edificações e obras com especialização de construtor civil ou outros equiparados, obtida em cursos regulamentados e reconhecidos pelo ministério responsável pela área da educação, as



aatae

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

competências que lhes eram reconhecidas e que os mesmos vinham exercendo ao abrigo do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, sem salvaguardar os direitos pelos mesmos adquiridos.

Concretamente, com a Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, as competências destes técnicos ficaram limitadas à subscrição de projetos de obras isentas de procedimento e controlo prévio, e à direção e fiscalização de obras em edifícios com estimativa de custo até ao valor limite da classe 2 de alvarás (desde que sejam titulares de certificado de aptidão profissional de nível IV ou curso de especialização tecnológica). Paralelamente, a Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, previu ainda, nos seus artigos 25.º e 26.º, que decorridos dois períodos transitórios, respetivamente de 5 e de 2 anos, as duas disposições entrariam – como entraram já – plenamente em vigor, vinculando estes técnicos profissionais.

Daqui resulta que, se, por um lado, esta lei veio retirar a estes técnicos as competências profissionais que lhes estavam atribuídas na legislação preexistente, não logrando nem visando salvaguardar os direitos adquiridos nem tão pouco as legítimas expectativas destes profissionais, as normas transitórias constantes dos artigos 25.º e 26.º limitaram-se a prorrogar essas competências por um escasso período de tempo, sem estabelecer um regime efetivo e razoável de adaptação dos técnicos que compõem a classe profissional.

A Lei n.º 40/2015, de 01 de junho, em nada alterou esta realidade.

Ora, sendo inegável que o sector da construção carecia, tanto em 2009 como em 2015, de reformulação da sua regulamentação, o certo é que a regulação introduzida pela Lei n.º 31/2009, de 03 de julho e, bem assim, pela Lei n.º 40/2015, de 01 de junho, longe de tal objetivo, não soube acautelar os direitos adquiridos preexistentes de uma classe profissional e introduziu injustiças em todo o sector das qualificações dos técnicos envolvidos na elaboração do projeto, na direção de obra e na fiscalização de obra.

Por essa razão, é finalidade desta Proposta passar a estabelecer-se na referida Lei uma nova disposição transitória que vise salvaguardar os direitos dos técnicos profissionais que, à data da sua publicação, detinham a qualificação profissional de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, habilitados com o curso de mestrância de construtor civil ou com o curso de técnico de



aatae

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

edificações e obras com especialização de construtor civil ou outros equiparados, obtida em cursos regulamentados e reconhecidos pelo ministério responsável pela área da educação e, assim, que mantenha as competências que anteriormente eram reconhecidas a estes técnicos e que os mesmos vinham exercendo ao abrigo do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro.

Assim:

Artigo 1.º

Alteração da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho

O artigo 25.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1. Os técnicos que, à data da publicação da presente Lei, detenham a qualificação de agentes técnicos de arquitetura e de engenharia, habilitados com o curso de mestrança de construção civil, ou de técnico de edificação e obras – especialização de construtor civil, regulamentados e reconhecidos pelo ministério responsável pela área da Educação, mantêm as competências que lhes eram reconhecidas no âmbito do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, podendo elaborar os projetos especificamente previstos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º desse diploma legal bem como os projetos de alteração, ampliação e demolição dos projetos de sua autoria.
2. Os técnicos referidos no n.º 1 estão, ainda, habilitados a desempenhar a função de coordenador de projeto naqueles em que estejam qualificados para elaborar, e de direção de obra e de direção de fiscalização de obra com alvará até à classe 4.



aatae

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

3. Os técnicos referidos neste artigo fica sujeitos às obrigações previstas na presente Lei para os restantes técnicos, na medida em que sejam compatíveis com a função que desempenham, e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.